



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720249/2021-26
ACÓRDÃO	3002-004.232 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOGLER INGREDIENTS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/07/2017, 12/09/2017, 29/09/2017, 27/10/2017, 09/11/2017, 08/12/2017, 26/12/2017, 11/01/2018, 28/03/2018, 26/02/2019, 24/07/2019, 27/09/2019, 03/12/2019, 05/02/2020, 13/02/2020, 29/05/2020, 06/11/2020, 04/12/2020, 02/03/2021, 22/03/2021

PIGMENTO. DIÓXIDO DE TITÂNIO ANATASE.

Pigmento a base de dióxido de titânio anatase, contendo em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição, antes da calcinação, de uma pequena quantidade de compostos de fósforo e potássio, classifica-se na NCM 3206.11.20.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, "a" do CTN, em razão da retroatividade benigna

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a

revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão ora recorrido:

O presente processo refere-se ao auto de infração (fls. 2/19) lavrado para a exigência do Imposto de Importação (II), acrescido da multa de ofício e juros de mora, além da multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no valor total de R\$ 1.273.003,32.

Conforme o Relatório de Fiscalização (fls. 20/44), no período de julho de 2017 a março de 2021, a atuada realizou importações da mercadoria DIÓXIDO DE TITÂNIO ANATASE, de nome comercial HOMBITAN FG e TITANIUM DIOXIDE ANATASE FOOD GRADE, classificando-a na NCM 2823.00.10.

Com base em laudos laboratoriais e aditamentos resultantes das análises dos produtos importados por meio de DI paradigmas (Anexo 7), emitidos pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, a fiscalização apurou que as mercadorias se classificam na NCM 3206.11.20.

HOMBITAN FG	DI	Laudo de Análise
	16/1826497-6	87/2017-1.0
	16/1920232-0	98/2017-1.0
	17/0810145-6	426/2017-1.0
	17/1549475-1	763/2017- 1.0
TITANIUM DIOXIDE ANATASE FOOD GRADE		
	17/1210908-3	559/2017-1.0
	19/0366541-0	230/2019-1.0

A autuada, instada a prestar esclarecimentos se os produtos importados ao amparo das DI objeto do presente procedimento fiscal, listadas no Anexo do Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 233/201 (fls. 48/51), informou que são idênticos aos produtos importados através das DI elencadas na planilha acima, objeto dos laudos técnicos. No entanto, alegou que estes apresentavam erros técnicos, pois apontam equivocadamente que os produtos contêm compostos intencionalmente adicionados, sendo que estes produtos consistem em dióxido de titânio anatase, não tratado à superfície e sem adição de modificadores (fls. 52/54).

Apurada a classificação errônea da mercadoria importada, com fundamento nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (RGI/SH) 1 (texto das posições e notas) e 6 (texto das subposições) e a Regra Geral Complementar (RGC) (texto dos itens e subitens), a fiscalização lavrou o auto de infração referente ao lançamento do II, decorrente da alteração da alíquota de 10% para 12%, bem como o lançamento da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, inciso I, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Ressalta ainda a fiscalização que, na maioria das adições, a autuada utilizou benefício fiscal de redução do II com base na Resolução Camex nº 30/2017, a qual reduziu a alíquota de II de 10% para 2%, sujeito à quota, dos bens classificados na NCM 2823.00.10 “tipo anatase”.

Regularmente cientificada pelo Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 278), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 284/297), na qual, alega que:

Apenas com base nos laudos e aditamentos, a RFB concluiu que o produto importado se trata de um pigmento, e não somente de um dióxido de titânio, do tipo anatase, pois em sua composição teria sido adicionada intencionalmente compostos de fósforo e potássio com o fim de se obter um pigmento; no entanto, a conclusão da RFB está equivocada;

No processo produtivo, a etapa de calcinação do processo sulfato, corresponde à etapa a que o produto é exposto a alta temperatura para eliminação das impurezas, vez que o produto é oriundo de matéria mineral, sem qualquer minério adicional, além daquelas já inerentes à composição da matéria-prima e para a obtenção do grau anatase;

A existência de impurezas de fósforo e potássio decorre tão-somente da natureza mineral do produto e dos requisitos para a obtenção do grau anatase em seu processo de fabricação; A Solução de Consulta 98.382/2017 (fls. 74/79) de iniciativa da impugnante – ainda que posteriormente anulada por questões formais pela Solução de Consulta

98.482/2017 – é clara ao afirmar que o produto importado deve ser classificado no código da NCM 2823.00.10;

No tocante à pureza, os dados obtidos no resultado da análise realizada pelo Instituto Falcão Bauer, solicitado pela RFB, e pelo laboratório CQA concluem que o produto importado corresponde a “dióxido de titânio, tipo anatase, com potencial de pureza superior a 98,4%”;

O produto em questão não recebeu nenhum tratamento de superfície de qualquer tipo e nem sequer foi misturado com qualquer composto adicional visando um pigmento como produto;

Os fabricantes Huntsman Corporation e Jiangsu Hongyuan Pharmaceutical Co. exportam dióxido de titânio em nível mundial com código SH 2823.00, que no âmbito do Mercosul leva ao item NCM 2823.00.10, o que demonstra a harmonização de entendimentos; anexa laudos dos fornecedores que detalham o processo produtivo do dióxido de titânio, tipo anatase (Doc. 02);

Conforme a Ficha de Dados de Segurança do Material, o Tioxide Pureza 71, é definido como uma substância monoconstituente identificada pela CAS 13463-67-7, “que não foi misturado com qualquer composto que o torna o produto especialmente adequado para uso específico”, não cabendo o enquadramento em “outros pigmentos”;

Dois elementos importantes se destacam, sendo um de ordem material, outro de cunho intencional: a presença ou não de compostos que confirmam ao produto aptidão para ser usado como pigmento e o propósito de fazer incluir tais compostos;

É preciso considerar que a impugnante é certificada como OEA-C Nível 26 (Doc. 03), o que demonstra seu elevado compromisso de conformidade com a legislação aduaneira e tributária, cujo reconhecimento é dado pela Aduana brasileira – especialmente porque para sua certificação e manutenção nesta modalidade, a RFB atestou a conformidade da impugnante relativa à classificação fiscal de mercadorias;

Requer seja conhecida a presente impugnação e, no mérito, seja dado total provimento para declarar a improcedência do auto de infração.

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, os membros da 11ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, decidiram, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio em acórdão assim ementado:

Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 21/07/2017, 12/09/2017, 29/09/2017, 27/10/2017, 09/11/2017, 08/12/2017, 26/12/2017, 11/01/2018, 28/03/2018, 26/02/2019, 24/07/2019, 27/09/2019, 03/12/2019, 05/02/2020, 13/02/2020, 29/05/2020, 06/11/2020, 04/12/2020, 02/03/2021, 22/03/2021 PIGMENTO. DIÓXIDO DE TITÂNIO ANATASE.

Pigmento a base de dióxido de titânio anatase, contendo em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição, antes da calcinação, de uma pequena quantidade de compostos de fósforo e potássio, classifica-se na NCM 3206.11.20. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede recursal

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio em análise concerne à reclassificação fiscal da mercadoria originalmente declarada como dióxido de titânio na forma anatase, comercializada sob as denominações HOMBITAN FG e TITANIUM DIOXIDE ANATASE FOOD GRADE, a qual ensejou a constituição de crédito tributário correspondente à diferença de Imposto de Importação (II), acrescida de multa de ofício, juros de mora e penalidade específica por erro de classificação no código NCM.

A Recorrente procedeu ao enquadramento da mercadoria na NCM 2823.00.10 (óxidos de titânio do tipo anatase), ao passo que a autoridade fiscal concluiu pela sua correta classificação na NCM 3206.11.20, correspondente a outros pigmentos contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca.

É pacífico que a adequada classificação fiscal de mercadorias demanda sua caracterização técnica minuciosa e inequívoca, contemplando todos os elementos relevantes à aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), notadamente a composição qualitativa e quantitativa, o processo produtivo e a destinação de uso. Nesse contexto, a fiscalização fundamentou sua conclusão nos laudos técnicos, bem como em seus respectivos aditamentos, elaborados pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, entidade credenciada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Para a mercadoria HOMBITAN FG, foram produzidos os laudos nº 98/2017-1.0 (fls. 220/222), 87/2017-1.0 (fls. 231/233), 426/2017-1.0 (fls. 243/246) e 763/2017-1.0 (fls. 267/269), acompanhados de seus correspondentes aditamentos (fls. 223/227, 234/238, 246/250 e 270/274), vinculados aos pedidos de exame nº 0817800 2016 1077 (fls. 218/219), 778/16 (fls. 229/230), 0817800 2017 01450 (fls. 240/242) e 0817800 2017 02000 (fls. 264/266).

Os referidos laudos técnicos atestam que a mercadoria consiste em pigmento à base de dióxido de titânio, de estrutura cristalina anatase, apresentado sob a forma de pó branco, contendo aditivos à base de compostos de fósforo e potássio. Ademais, em resposta aos quesitos formulados, restaram consignadas informações técnicas detalhadas quanto ao processo de obtenção, destacando-se a produção por via sulfato, na qual, previamente à etapa de calcinação,

são incorporados à polpa óxidos alcalinos e alcalino-terrosos, carbonatos, fosfatos e trióxido de antimônio, com a finalidade de controlar o crescimento e a morfologia das partículas.

Respostas aos Quesitos

1. Não se trata de Composto de constituição química definida.
Trata-se de Pigmento à base de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Fósforo e Potássio, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.
2. Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria de denominação HOMBITAN FG trata-se de pigmento Anatase, muito fino, para uso alimentar, com excelente opacidade e poder de cobertura, e capacidade de dispersão óptica em todos os meios.
3. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.
4. Trata-se de Pigmento à base de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Fósforo e Potássio, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.

Respostas aos Quesitos

- 01 Não se trata de Composto de constituição química definida.
Trata-se de Pigmento à base de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Fósforo e Potássio, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.
- 02 As análises realizadas encontram-se descritas acima, nos Resultados das Análises.
- 03 Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.
Trata-se de Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.
- 04 Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria de denominação HOMBITAN FG trata-se de pigmento Anatase, muito fino, para uso alimentar, com excelente opacidade e poder de cobertura, e capacidade de dispersão óptica em todos os meios.
- 05 Segundo Referências Bibliográficas, o Dióxido de titânio (TiO₂) é um dos mais importantes pigmentos brancos. Comercialmente é produzido por dois processos: Sulfatação e Cloretação, sendo que o Dióxido de Titânio de estrutura cristalina Anatase é obtido através da Sulfatação.
Durante o processo Sulfato de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio, Óxidos Alcalinos e Alcalinos Terrosos, Carbonatos, Fosfatos e Trióxido de Antimônio são adicionados à polpa antes da etapa de Calcinação a fim de controlar o crescimento das partículas.
A mercadoria está prevista como Pigmento conforme os dizeres da Instrução Normativa nº1459, de 28 de março de 2014, que aprova o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Alfândegas (OMA), descrição a seguir: "Dióxido de Titânio, tipo anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo e potássio, afim de se obter um produto final pulverulento que possua as propriedades físicas requeridas (estrutura cristalina estável, modificação cristalina necessária, tamanho e forma específica das partículas) próprias para o tornar apto a uma utilização específica como pigmento".
Informamos que foi coletada a amostra do seguinte container discriminado no Pedido de Exame: SUDU 898.098-1.

Respostas aos Quesitos

- 1) Não se trata de Composto de constituição química definida.
Trata-se de Pigmento à base de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Potássio e Fósforo, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.
- 2) As análises realizadas encontram-se descritas acima, nos Resultados das Análises.
- 3) Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.
Trata-se de Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.
- 4) Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria de denominação HOMBITAN FG trata-se de pigmento Anatase, muito fino, para uso alimentar, com excelente opacidade e poder de cobertura, e capacidade de dispersão óptica em todos os meios.
- 5) Segundo Referências Bibliográficas, o Dióxido de titânio (TiO₂) é um dos mais importantes pigmentos brancos. Comercialmente é produzido por dois processos: Sulfatação e Cloretação, sendo que o Dióxido de Titânio de estrutura cristalina Anatase é obtido através da Sulfatação.
Durante o processo Sulfato de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio, Óxidos Alcalinos e Alcalinos Terrosos, Carbonatos, Fosfatos e Trióxido de Antimônio são adicionados à polpa antes da etapa de Calcinação a fim de controlar o crescimento das partículas.

A mercadoria está prevista como Pigmento conforme os dizeres da Instrução Normativa nº1459, de 28 de março de 2014, que aprova o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), descrição a seguir: "Dióxido de Titânio, tipo anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo e potássio, afim de se obter um produto final pulverulento que possua as propriedades físicas requeridas (estrutura cristalina estável, modificação cristalina necessária, tamanho e forma específica das partículas) próprias para o tornar apto a uma utilização específica como pigmento".

Respostas aos Quesitos

1. Trata-se de Pigmento à base de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Fósforo e Potássio, na forma de pó micronizado branco, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.

2. Segundo Referências Bibliográficas, durante o processo Sulfato de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio, Óxidos Alcalinos e Alcalinos Terrosos, Carbonatos, Fosfatos e Trióxido de antimônio são adicionados à polpa antes da etapa de Calcinação a fim de controlar o crescimento das partículas.

De acordo com análises realizadas, a mercadoria contém compostos de Fósforo (Fosfatos) e Potássio (Óxido Alcalino), e apresenta-se na forma de pó micronizado, sendo um Dióxido de Titânio, tipo Anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo e potássio.

A mercadoria de denominação HOMBITAN FG refere-se a Pigmento Anatase micronizado, facilmente disperso em formulações líquidas e em pó, fornecendo brancura, opacidade e cobertura excepcionais para uma variedade de produtos alimentícios e bebidas.

A opacidade de um pigmento está diretamente relacionada com as dimensões das partículas, sendo o Dióxido de Titânio um pigmento opacificante.

3. No rótulo da mercadoria consta a inscrição: HOMBITAN FG, fabricante SACHETLEBEN. Não dispomos de informações quanto ao país de origem.

4. A mercadoria está prevista como Pigmento conforme os dizeres da Instrução Normativa nº1459, de 28 de março de 2014, que aprova o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), descrição a seguir: "Dióxido de Titânio, tipo anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo e potássio, afim de se obter um produto final pulverulento que possua as propriedades físicas requeridas (estrutura cristalina estável, modificação cristalina necessária, tamanho e forma específica das partículas) próprias para o tornar apto a uma utilização específica como pigmento".

Segundo Referências Bibliográficas, os pigmentos de dióxido de titânio permitidos para uso em alimentos, como colorante, e em produtos farmacêuticos e cosméticos, devem apresentar alta pureza, sendo o pigmento anatase não revestido e com baixos níveis de impurezas potencialmente tóxicas geralmente utilizados. O produto de denominação HOMBITAN FG tem uso específico como Pigmento Anatase para uso em alimentos e bebidas.

5. Segundo Referências Bibliográficas, os pigmentos obtidos por reação dos materiais, no forno de calcinação, podem ser produtos pulverulentos, sinterizados, aglomerados ou semifundidos. Para sua aplicação é imprescindível reduzir o tamanho de seus agregados e aglomerados a partículas micronizadas. A distribuição de tamanho de partícula e o diâmetro médio das partículas de um pigmento, depois de sua composição química e mineralógica, são as propriedades mais importantes.

Cumprido destacar, adicionalmente, que o produto HOMBITAN FG consiste em pigmento de dióxido de titânio do tipo anatase, de granulometria extremamente fina, desenvolvido especificamente para aplicação no segmento alimentício, notadamente em alimentos e bebidas, circunstância que impõe elevados requisitos de pureza e controle de qualidade.

Os aditamentos aos laudos técnicos complementam e consolidam a caracterização do produto, consignando que o HOMBITAN FG corresponde a dióxido de titânio na forma cristalina anatase, não submetido a tratamento superficial e obtido por meio do processo sulfato. Ademais, evidenciam que, no curso do processo produtivo, são incorporados compostos aditivos com a finalidade de aprimorar as propriedades físico-químicas do pigmento.

Ressalte-se, ainda, que são adicionados compostos à base de fósforo e potássio em etapa anterior à calcinação, com o objetivo de controlar o crescimento das partículas, bem como assegurar a estabilidade e a preservação da estrutura cristalina anatase no produto final.

Respostas aos Quesitos realizados em função da solicitação de Aditamento ao Laudo:

1) O produto analisado se Trata de Dióxido de Titânio, tipo Anatase, não tratado em superfície?

Sim. Nos dizeres da Instrução Normativa nº1.926/18, 16 de março de 2020, que aprova o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), descrição a seguir: "Dióxido de Titânio, tipo anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo, potássio e antimônio, afim de se obter um produto final pulverulento que possua as propriedades físicas requeridas (estrutura cristalina estável, modificação cristalina necessária, tamanho e forma específica das partículas) próprias para o tornar apto a uma utilização específica como pigmento".

2) O produto analisado foi fabricado pelo processo ao sulfato?

De acordo com Referências Bibliográficas somente o Dióxido de Titânio Anatase é obtido pelo processo ao Sulfato.

4) É possível afirmar que os compostos Óxido de Silício, Pentóxido de Fósforo, Óxido de Potássio, Óxido de Ferro, Óxido de Alumínio, Óxido de Zircônio, Óxido de Zinco, Óxido de Manganês, foram adicionados propositalmente no produto analisado, ou foram deixados propositalmente, durante o processo produtivo, de forma intencional para torná-lo apto à utilização como pigmento?

De acordo Referências Bibliográficas, compostos de alumínio, silício, zinco, manganês, etc, são introduzidos como aditivos, em quantidades cuidadosamente controladas, na fabricação do Pigmento de Dióxido de Titânio, visando melhorar propriedades de brilho, retenção de cor, resistência à decomposição, facilidade de dispersão e compostos à base de Fósforo (Fosfato) e Potássio (Óxido Alcalino) estão entre os agentes adicionados antes da etapa de calcinação, no processo Sulfato, com a finalidade de controlar o crescimento do tamanho das partículas e preservar a estrutura cristalina anatase no pigmento final.

No que se refere à mercadoria denominada TITANIUM DIOXIDE ANATASE FOOD GRADE, constam dos autos os laudos técnicos nº 230/2019-1.0 (fls. 209/211) e 559/2017-1.0 (fls. 255/257), acompanhados de seus respectivos aditamentos (fls. 212/216 e 258/262), elaborados no âmbito dos pedidos de exame nº 0817800 2019 271 (fls. 206/208) e nº 0817800 2017 01755 (fls. 252/254).

Os referidos documentos técnicos atestam que a mercadoria consiste em dióxido de titânio na forma cristalina anatase, com teor superior a 80% em peso, calculado sobre a base seca, apresentando, adicionalmente, distribuição granulométrica extremamente fina, com 98,7% das partículas inferiores a 1 micrômetro. O produto é igualmente caracterizado como pigmento de dióxido de titânio do tipo anatase, apresentado sob a forma de pó branco e contendo aditivos à base de compostos de fósforo e potássio.

Em resposta aos quesitos formulados, os laudos consignam elementos técnicos essenciais à adequada identificação do produto, destacando-se sua aplicação como pigmento opacificante, sua qualificação como produto de grau alimentício (food grade) e a expressa exclusão de enquadramento como pigmento de dióxido de titânio do tipo rutilo, reforçando, assim, sua natureza específica e distinta para fins de classificação fiscal.

Respostas aos Quesitos

01- Trata-se de Anatase, contendo mais de 80% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, com 98,7% das partículas de tamanho inferior a 1 micrometro.

A composição química da mercadoria em epígrafe, encontra-se descrita acima, nos Resultados das Análises.

02- Trata-se de Anatase, contendo mais de 80% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, com 98,7% das partículas de tamanho inferior a 1 micrometro.

Nos dizeres da Instrução Normativa nº1.859/18, de 27 de dezembro de 2018, que aprova o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), descrição a seguir: "Dióxido de Titânio, tipo anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo, potássio e antimônio, afim de se obter um produto final pulverulento que possua as propriedades físicas requeridas (estrutura cristalina estável, modificação cristalina necessária, tamanho e forma específica das partículas) próprias para o tornar apto a uma utilização específica como pigmento".

A mercadoria apresenta-se na forma de pó pulverulento, com estrutura cristalina estável, com 98,7% das partículas de tamanho inferior a 1 micrometro.

03- Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas como pigmento opacificante na fabricação de cerâmicas, vidros, sabões, borrachas, plásticos, etc.

Ressaltamos que a mercadoria está acondicionada em saco de papel sem o nome comercial, fabricante JIANGSU HONGYUAN PHARMACEUTICAL, constando apenas a inscrição TITANIUM DIOXIDE ANATASE FOOD GRADE.

04- Segundo Segundo Referências Bibliográficas, a opacidade de um pigmento está diretamente relacionada com as dimensões das partículas e a diferença entre os índices de refração do pigmento e da matriz na qual o pigmento se encontra disperso. Para a maior parte das aplicações industriais as partículas dos pigmentos devem ter dimensões compreendidas entre 0,1 e 10 µm.

Respostas aos Quesitos

1. Não se trata de Composto de constituição química definida.

Trata-se de Pigmento à base de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Fósforo e Potássio, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.

2. Trata-se de Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.

3. Não se trata de Pigmento à base de Dióxido de Titânio, tipo rutilo.

Verifica-se, portanto, que os laudos técnicos originais não contemplam informações detalhadas acerca do processo de obtenção da mercadoria, lacuna esta que foi devidamente suprida por meio dos respectivos aditamentos.

Com efeito, os aditamentos apresentados complementam a caracterização técnica do produto, fornecendo elementos adicionais indispensáveis à sua correta identificação e enquadramento fiscal, especialmente no que tange às etapas do processo produtivo e às substâncias empregadas durante sua fabricação.

A seguir, transcrevem-se os excertos pertinentes:

Respostas aos Quesitos realizados em função da solicitação de Aditamento ao Laudo:

1) O produto analisado se Trata de Dióxido de Titânio, tipo Anatase, não tratado em superfície?

Sim. Nos dizeres da Instrução Normativa nº1.926/18, 16 de março de 2020, que aprova o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), descrição a seguir: "Dióxido de Titânio, tipo anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo, potássio e antimônio, afim de se obter um produto final pulverulento que possua as propriedades físicas requeridas (estrutura cristalina estável, modificação cristalina necessária, tamanho e forma específica das partículas) próprias para o tornar apto a uma utilização específica como pigmento".

2) O produto analisado foi fabricado pelo processo ao sulfato?

De acordo com Referências Bibliográficas somente o Dióxido de Titânio Anatase é obtido pelo processo ao Sulfato.

4) É possível afirmar que os compostos Óxido de Silício, Pentóxido de Fósforo, Óxido de Potássio, Óxido de Ferro, Óxido de Alumínio, Óxido de Zircônio, Óxido de Zinco, Óxido de Manganês, foram adicionados propositalmente no produto analisado, ou foram deixados propositalmente, durante o processo produtivo, de forma intencional para torná-lo apto à utilização como pigmento?

De acordo Referências Bibliográficas, compostos de alumínio, silício, zinco, manganês, etc. são introduzidos como aditivos, em quantidades cuidadosamente controladas, na fabricação do Pigmento de Dióxido de Titânio, visando melhorar propriedades de brilho, retenção de cor, resistência à decomposição, facilidade de dispersão e compostos à base de Fósforo (Fosfato) e Potássio (Óxido Alcalino) estão entre os agentes adicionados antes da etapa de calcinação, no processo Sulfato, com a finalidade de controlar o crescimento do tamanho das partículas e preservar a estrutura cristalina anatase no pigmento final.

Diante do exposto, constata-se que os laudos técnicos e seus respectivos aditamentos, adotados como fundamento pela autoridade fiscal, revelam-se aptos à caracterização técnica minuciosa e inequívoca das mercadorias importadas, contemplando os elementos essenciais à adequada determinação de sua classificação fiscal.

Com efeito, tais documentos reúnem informações suficientes e consistentes acerca da composição, do processo de obtenção, das propriedades físico-químicas e da destinação de uso dos produtos, em conformidade com os critérios estabelecidos pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), conforme se demonstrará a seguir.

Destarte, para fins de elucidação e melhor compreensão da controvérsia, procede-se à transcrição das posições tarifárias pertinentes, com os destaques acrescidos:

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos. 2823.00 Óxidos de titânio. 2823.00.10 Tipo anatase 2823.00.90 Outros (...) Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever. 32.06 Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida. 3206.1 - Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio: 3206.11 -- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca 3206.11.10 Pigmentos tipo rutilo 3206.11.20 Outros pigmentos 3206.11.30 Preparações

Como se observa, a redação da posição tarifária indicada pela fiscalização evidencia que a NCM 3206.11.20 abrange outros pigmentos à base de dióxido de titânio que contenham, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca, desde que não se tratem de pigmentos do tipo rutilo. Em contrapartida, a NCM 2823.00.10 restringe-se ao óxido de titânio do tipo anatase, considerado em sua forma química definida.

Para a adequada determinação da classificação fiscal — notadamente no que se refere às exigências aplicáveis às mercadorias enquadráveis no Capítulo 28 — e para a análise das alegações apresentadas pela impugnante, impõe-se o aprofundamento técnico da matéria, iniciando-se pela aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado (RGI/SH 1).

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de

Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

(...)

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

(...) 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto. Vejamos as Notas de Seção e de Capítulo, posições e subposições da classificação controversa: Nota do capítulo 28: 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas: a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas; b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima; c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte; e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. (...) Ressalvadas as disposições em contrário, o Capítulo 28 apenas compreende os elementos químicos isolados (corpos simples) ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, especificamente) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. Os elementos de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente combinam-se em proporções características precisas determinadas pela valência dos diferentes átomos presentes, e pela maneira como as ligações entre estes átomos devem efetuar-se. Quando a proporção de cada elemento é invariável e característica de cada composto, diz-se que ela é estequiométrica. A relação estequiométrica de certos compostos é às vezes ligeiramente modificada em razão de lacunas ou inserções na rede cristalina. Estes compostos são então chamados de quase estequiométricos e podem ser classificados como compostos

de constituição química definidos apresentados isoladamente, desde que essas modificações não tenham sido efetuadas deliberadamente. A) Compostos de constituição química definida. (Nota 1) Permanecem incluídos no Capítulo 28 os compostos de constituição química definida que contenham impurezas e os mesmos compostos em solução aquosa. O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo a purificação). Estas substâncias podem resultar de qualquer dos agentes intervenientes no processo de fabricação, e que são essencialmente os seguintes: a) Matérias de base não transformadas; b) Impurezas que se encontram nas matérias de base; c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação); d) Subprodutos. Convém notar que estas substâncias não são sempre consideradas como “impurezas”, nos termos da Nota 1 a). Quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas como impurezas cuja presença é admissível.

Nota de posição 28.23:

28.23 - Óxidos de titânio. O único óxido de titânio que interessa comercialmente é o óxido titânico ou anidrido titânico (dióxido) (TiO₂), de que derivam os titanatos da posição 28.41. É um pó amorfo, cuja densidade é de aproximadamente 4, branco, mas que amarelece pelo calor. A presente posição compreende o dióxido de titânio não misturado nem tratado à superfície. É, todavia, excluído desta posição o dióxido de titânio ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento (posição 32.06) ou para outros fins (por exemplo, posições 38.15 ou 38.24). Excluem-se igualmente da presente posição: a) O óxido natural de titânio (rutilo, anatase, brookita), que é um minério da posição 26.14. b) O ácido ortotitânico (Ti(OH)₄) e o ácido metatitânico (TiO(OH)₂) (posição 28.25). Nota de posição 32.06: 32.06 - Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida (+). 3206.1 - Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio: 3206.11 -- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca (...) Entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se: 1) Os pigmentos à base de dióxido de titânio. Estes produtos compreendem, principalmente, o dióxido de titânio tratado à superfície ou misturado com sulfato de cálcio ou sulfato de bário ou com outras substâncias. Este grupo compreende igualmente o dióxido de titânio ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação, a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento. Os outros tipos de dióxido de titânio, especialmente preparados, que em função de suas propriedades particulares não são aptos a ser utilizados como um pigmento, classificam-se noutras posições (por exemplo, posições 38.15 ou 38.24). O dióxido de titânio não tratado à superfície nem misturado classifica-se na posição 28.23.

Pelo que consta na Nota 1 do capítulo 28, as posições daquele Capítulo compreendem apenas os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas. O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo a purificação). No entanto, quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas como impurezas cuja presença é admissível.

A nota de posição 28.23 afirma que a posição compreende o dióxido de titânio não misturado nem tratado à superfície. É, todavia, excluído desta posição o dióxido de titânio ao qual

foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento (posição 32.06) ou para outros fins (por exemplo, posições 38.15 ou 38.24).

Dessa forma, evidencia-se que a presença de aditivos introduzidos intencionalmente no processo de fabricação, com a finalidade de modificar as propriedades do dióxido de titânio e direcioná-lo a aplicações específicas (como pigmento), constitui elemento determinante para o afastamento da classificação no Capítulo 28 e para o enquadramento na posição 32.06.

28.23 - Óxidos de titânio. O único óxido de titânio que interessa comercialmente é o óxido titânico ou anidrido titânico (dióxido) (TiO₂), de que derivam os titanatos da posição 28.41. É um pó amorfo, cuja densidade é de aproximadamente 4, branco, mas que amarelece pelo calor. Esta posição compreende o dióxido de titânio não misturado nem tratado à superfície, mas exclui o dióxido de titânio ao qual foram intencionalmente adicionados componentes durante o processo de fabricação de modo a obter certas propriedades físicas capazes de torná-lo próprio para uso como pigmento (posição 32.06) ou para outros fins (por exemplo, posições 38.15 ou 38.24). Excluem-se também da presente posição: a) O óxido natural de titânio (rutilo, anatase, brookita), que é um minério da posição 26.14. b) O ácido ortotitânico (Ti(OH)₄) e o ácido metatitânico (TiO(OH)₂) (posição 28.25).

De forma convergente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 32.06 elucidam que este agrupamento abrange não apenas o dióxido de titânio submetido a tratamento de superfície, mas também aquele ao qual foram deliberadamente incorporados componentes durante o processo produtivo, com o propósito de conferir propriedades físicas específicas que o tornem apto à utilização como pigmento.

Nesse sentido, resta inequívoco que o critério determinante para o enquadramento na posição 32.06 não se restringe à existência de tratamento superficial, mas abrange, de forma mais ampla, a modificação intencional das características do dióxido de titânio, mediante a adição de substâncias ao longo do processo de fabricação, com vistas à sua aplicação específica como matéria corante.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a ausência de tratamento de superfície não constitui elemento suficiente para afastar a classificação na NCM 3206.11.20, tampouco o elevado grau de pureza do produto. Ao revés, conforme consignado nos próprios laudos técnicos emitidos pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, os pigmentos de dióxido de titânio destinados ao uso em alimentos, produtos farmacêuticos e cosméticos devem, necessariamente, atender a rigorosos padrões de pureza.

No caso concreto, verifica-se que o produto HOMBITAN FG possui aplicação específica como pigmento anatase destinado ao uso em alimentos e bebidas, ao passo que a mercadoria TITANIUM DIOXIDE ANATASE FOOD GRADE é igualmente empregada como pigmento opacificante, sendo expressamente qualificada como produto de grau alimentício (food grade).

No tocante à alegação da Recorrente de que os produtos importados não se caracterizariam como pigmentos, bem como de que não haveria adição proposital de compostos à base de fósforo e potássio, tal argumento não merece prosperar. Os próprios documentos por ela

juntados aos autos evidenciam que as mercadorias são obtidas pelo processo sulfato e que, no curso da fabricação, há a introdução deliberada de substâncias com funções específicas.

No caso do produto TITANIUM DIOXIDE ANATASE FOOD GRADE, verifica-se a adição de ácido fosfórico (composto à base de fósforo – P), utilizado como agente de nucleação para a formação de cristais de ácido metatitânico, bem como de carbonato de potássio (composto à base de potássio – K), empregado para neutralizar o excesso de acidez do meio reacional. Ademais, o fosfato de potássio resultante permanece no produto final em razão de seus efeitos funcionais desejáveis, notadamente por favorecer a dispersibilidade do dióxido de titânio em meio aquoso, característica relevante para sua aplicação em matrizes alimentícias.

Tal circunstância encontra respaldo na Declaração sobre Dióxido de Titânio Alimentício emitida por JIANGSU HONGYUAN PHARMACEUTICAL CO. LTD (fls. 319/323), da qual se extraem os seguintes excertos:

1. Qual é o processo usado para obter TiO2 Anatase?

Processo de sulfato

7. Quais são os motivos de materiais ou resíduos permanecerem no produto?

Ele contém, *de minimis*, Fe, P, K.

Para Fe, a origem é ilmenita, com a adição de pó férrico altamente purificado. Para P, por conta da adição de ácido fosfórico como uma semente de cristal para a cristalização de ácido metatitânico. Para K, por conta da adição de carbonato de potássio para neutralizar excesso de ácido.

8. Os materiais que permanecem são deixados assim por conta dos efeitos desejáveis que podem resultar do seu uso, por exemplo, na produção de alimentos?

de minimis fosfato (fosfato de potássio) ajuda o dióxido de titânio a melhor se dispersar na água

9. Óxidos possivelmente encontrados na análise do produto, como K₂O, P₂O₅, SiO₂, FeO₃ e Al₂O₃ tornam o TiO₂ Anatase uma aplicação especial para um determinado fim, ou seja, obter as propriedades físicas capazes de torná-lo adequado para uso como pigmento, ou há resíduos como materiais de processamento não processados, impurezas em matérias primas, reagentes usados no processo de manufatura ou subprodutos inúteis?

Para Fe, a origem é ilmenita, com a adição de pó férrico altamente purificado. Para P, por conta da adição de ácido fosfórico como uma semente de cristal para a cristalização de ácido metatitânico. Para K, por conta da adição de carbonato de potássio para neutralizar excesso de ácido.

No mesmo sentido, relativamente ao produto HOMBITAN FG, o documento técnico emitido por VENATOR GERMANY GmbH (fls. 331/340) descreve, de forma detalhada, o processo de obtenção pelo método do sulfato. Segundo referido documento, a ilmenita (FeTiO₃), minério constituído por óxido de ferro e titânio, é submetida a tratamento com ácido sulfúrico concentrado (H₂SO₄), promovendo a extração seletiva do sulfato de oxititânio (TiOSO₄), posteriormente convertido em dióxido de titânio.

Na etapa final do processo, o dióxido de titânio hidratado é submetido à calcinação em fornos rotativos, com o objetivo de eliminar água e resíduos de ácido sulfúrico, resultando na formação de cristais nas fases anatase ou rutilo. Ainda conforme o documento, para controle do crescimento cristalino e para inibir a transformação da fase anatase em rutilo, são adicionados compostos alcalinos e fosfatos durante o processo térmico, os quais permanecem parcialmente no produto final.

Embora o referido documento sustente que tais substâncias remanescentes configurariam “impurezas” e que não haveria tratamento de superfície, verifica-se que a adição de

álcalis e fosfatos ocorre de forma deliberada, com a finalidade de modificar propriedades físico-químicas do produto, tornando-o apto ao uso específico como pigmento. Nessa hipótese, à luz da Nota 1 do Capítulo 28, tais substâncias não podem ser qualificadas como impurezas admissíveis, uma vez que não decorrem de forma inevitável do processo produtivo, mas sim de intervenção intencional com finalidade funcional.

Em suma, aplicando-se a RGI 1 e 6, nos termos da Nota 1 a) do Capítulo 28, exclui-se o produto importado do Capítulo 28 por apresentar na sua composição substâncias que não são consideradas como impurezas, não se tratando de composto de constituição química definida apresentado isoladamente. Pelo que consta na Nota de posição 32.06, que compreende os produtos à base de dióxido de titânio ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação, a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento e textos das posições e subposições, com a exclusão das demais subposições, por não se tratar de pigmento tipo rutilo, determinam a classificação do produto na posição 3206.11.20 Outros pigmentos.

Quanto à alegação de que fabricantes, em âmbito internacional, adotariam o código SH 2823.00 para produtos similares, a competência para interpretação e aplicação das regras de classificação fiscal, no âmbito dos países signatários da Convenção do Sistema Harmonizado, é atribuída às respectivas autoridades aduaneiras e tributárias. Nesse sentido, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6, de 20 de dezembro de 2018, esclarece que a legislação brasileira impõe a observância das normas internacionais de classificação fiscal, cabendo às autoridades fiscais proceder à correta interpretação e enquadramento das mercadorias com base nas regras do Sistema Harmonizado. Ademais, destaca que os elementos técnicos constantes de laudos regularmente produzidos devem ser considerados, salvo prova de sua improcedência, ao passo que interpretações jurídicas acerca da classificação fiscal não se inserem na esfera de competência dos profissionais técnicos.

No tocante à Solução de Consulta Cosit nº 98.382, de 15 de setembro de 2017, invocada pela Recorrente, verifica-se que não há identidade material entre os produtos analisados, uma vez que aquela se refere à mercadoria de marca TIOXIDE PURITY 71, fabricada por empresa diversa (Huntsman Tioxide SRL, Itália). Ademais, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, os efeitos vinculantes das soluções de consulta estão condicionados à estrita correspondência entre as características da mercadoria analisada e aquelas efetivamente verificadas no caso concreto, cabendo à autoridade fiscal proceder à respectiva verificação em sede de fiscalização.

Não bastassem esses argumentos, vale registrar que a referida Solução de Consulta foi posteriormente anulada pela Solução de Consulta Cosit nº 98.4822, de 26 de outubro de 2017, em razão, entre outros fatores, da prestação de informações técnicas incompletas e imprecisas pelo consulente, bem como da omissão quanto à existência de procedimento fiscal em curso à época da formulação da consulta. Constatou-se, ainda, que o consulente já dispunha de laudos técnicos divergentes das informações apresentadas, circunstância que comprometeu a exatidão da decisão proferida. Por conseguinte, resta afastada a aplicabilidade do referido precedente ao presente caso, tanto pela ausência de identidade fática quanto pela sua posterior invalidação no âmbito administrativo.

Por fim, quanto à alegação de que a Recorrente é certificada como OEA-C, o que indicaria ter a RFB atestado a conformidade relativa à classificação fiscal de mercadorias, também

não lhe assiste razão. É cediço que as informações constantes das DI desembaraçadas, incluindo a classificação fiscal, não são definitivas e estão sujeitas ao procedimento de revisão aduaneira.

Como determina o art. 149, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional³ (CTN), o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade, entre outras hipóteses: quando a lei assim o determine; quando se comprove o erro de elemento obrigatório (no caso a classificação fiscal correta e a consequente exigência de LI), tendo como limitador temporal o prazo decadencial:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; (...) IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (...) Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Além da questão relacionada ao erro no elemento obrigatório, há expressa determinação legal, consoante o art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988. No caso, a lei autoriza a Fazenda a reexaminar, no prazo de cinco anos, contados do registro da DI, a exatidão das informações prestadas pelo importador por ocasião do despacho aduaneiro (grifei): Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. No mesmo sentido, determina o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (grifei): Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º). § 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753. § 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data: I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e (...) Como se vê, a revisão aduaneira abrange a apuração da exatidão das informações prestadas pelo importador na DI, sendo o prazo decadencial a única limitação imposta, conforme os arts. 752 e 753 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Cumprido salientar que, embora a descrição e a classificação fiscal de mercadorias constituam critérios relevantes de conformidade aduaneira no âmbito da certificação como Operador Econômico Autorizado na modalidade OEA-C, os benefícios previstos na Instrução Normativa nº 2.154, de 26 de julho de 2023, não afastam a sujeição do interveniente à revisão aduaneira.

Com efeito, os benefícios conferidos aos operadores certificados no Programa OEA possuem natureza eminentemente procedimental, voltados à facilitação e à celeridade dos trâmites aduaneiros, tanto no âmbito nacional quanto internacional, não implicando qualquer forma de imunidade ou dispensa quanto ao cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, tampouco quanto à fiscalização por parte da autoridade aduaneira.

Nesse sentido, os benefícios de caráter geral, elencados no art. 9º da referida Instrução Normativa, limitam-se a prerrogativas como maior visibilidade institucional, interlocução facilitada com a Administração Aduaneira, prioridade em processos correlatos e participação em

iniciativas de aprimoramento do Programa OEA. De igual modo, os benefícios específicos da modalidade OEA-C, previstos no art. 11, concentram-se na racionalização dos procedimentos de controle, tais como redução da seleção para canais de conferência, processamento prioritário de declarações e possibilidade de registro antecipado de importações.

Ademais, importa destacar que o processo de certificação no Programa OEA fundamenta-se, em grande medida, na autoavaliação do próprio interveniente, conforme disposto no art. 17 da Instrução Normativa, o que reforça a responsabilidade do operador quanto à veracidade, consistência e conformidade das informações prestadas. Tal obrigação é reiterada no art. 19, ao estabelecer que as informações inseridas no sistema vinculam o requerente, produzindo efeitos jurídicos em caso de omissão ou inexatidão.

Ressalte-se, ainda, que a certificação OEA é concedida em caráter precário e por prazo indeterminado, mediante Ato Declaratório Executivo, não implicando, contudo, homologação, validação ou chancela, por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, das informações prestadas pelo requerente, nos termos do § 2º do art. 25 da Instrução Normativa nº 2.154/2023.

Dessa forma, a condição de operador certificado não afasta a competência da autoridade fiscal para proceder à revisão aduaneira e à verificação da correta classificação fiscal das mercadorias importadas. Assim, uma vez constatado o enquadramento incorreto, mostra-se legítima a constituição do crédito tributário correspondente à diferença de Imposto de Importação, acrescida dos encargos legais.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tarifa Externa Comum (TEC). “Pigmento à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 99% de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca, do tipo anatase, misturado com chumbo (10 mg./kg.), arsênico (1 mg./kg.), antimônio (2 mg./kg.) e mercúrio (1 mg./kg.), comercialmente denominado de “KEMIRA AFDC”, classifique-se no código 3206.11.20 da NCM/TEC vigente nas datas das importações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II CÓPIA ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19647.010706/2005-25

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

RECOLHIMENTO A MENOR. DECLARAÇÃO INEXATA. DESCLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Constatado o recolhimento a menor do Imposto de Importação no registro das Declarações de Importação (DI), em função da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC, cabe o lançamento da diferença do imposto, nos termos do Decreto nº 4.543, de 2002, e Resolução Camex nº 41, de 2003.

MULTA REGULAMENTAR. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Às mercadorias classificadas incorretamente na NCM/TEC, constantes das Declarações de Importação registrada em 2005, cabe a aplicação de multa, no percentual de 1%, sobre a diferença do valor aduaneiro, respeitado o limite mínimo do valor da penalidade, nos termos da Medida Provisória nº 2.158/35, de 2001, combinada com a Lei nº 10.833, de 2003.

MULTA DE OFÍCIO SOBRE O II.

Aplicase a multa de 75% sobre a diferença do II que deixou de ser recolhida, correspondente às mercadorias objeto das DI registradas em 2005, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC, de acordo com a Lei 9.430, de 1996. ASSUNTO: CONTRIBUIÇ

ÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS. Em razão da diferença da alíquota do II, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa contribuição e recolhimento da sua diferença. MULTA DE OFÍCIO SOBRE A DIFERENÇA DA COFINS. Aplicase a multa de ofício de 75% sobre a diferença da contribuição que deixou de ser recolhida, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC vigente (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS.

Em razão da diferença da alíquota do II, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa contribuição e recolhimento da sua diferença.

MULTA DE OFÍCIO SOBRE A DIFERENÇA DO PIS/PASEP.

Aplicase a multa de ofício de 75% sobre a diferença da contribuição que deixou de ser recolhido, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC vigente (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável, nesta hipótese, a produção de laudo técnico sobre a composição do produto, uma vez que não foi esse o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC, ao amparo das RGI do SH nºs 1 e 6 e RGC nº 1. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e consequente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, c/c artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/01/2005, 02/03/2005, 23/08/2005

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração da inconstitucionalidade de determinada norma achase reservada ao Poder Judiciário e foge, portanto, à competência das autoridades julgadoras administrativas. Recurso Voluntário Negado (acórdão 3302002.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/01/2016

MERCADORIA DENOMINADA DIOXIDO DE TITANIO ANATASE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto DIOXIDO DE TITANIO ANATASE, ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação, a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3206.11.20.

II. IPI. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA. Os princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161. (acórdão n. 3003-001.984 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária)

Multa

O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

INFRAÇÃO: MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NCM, NAS NOMENCLATURAS COMPLEMENTARES OU EM OUTROS DETALHAMENTOS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionados à presente infração e os valores apurados pela fiscalização constam no Relatório de Fiscalização e no Demonstrativo de Apuração anexos a este processo administrativo fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Fatos geradores ocorridos entre 21/07/2017 e 22/03/2021:

Medida Provisória 2.158-35/01, art 84, inciso I, c/c Lei 10.833/03, arts. 69 e 81, inciso IV . Regulamentado pelos Arts. 2º, 551, 673, 675, inciso IV, 711, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 768, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) .

Ocorre que recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna , previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributario Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida.

Apesar de recente a publicação da Lei Complementar 227, de 2026, já existem diversos julgados deste E. Conselho, inclusive desta E. Turma, pela aplicação da retroatividade benigna:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 15/03/2016 a 06/05/2019

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FILTRO DE COMBUSTÍVEL.

Até a alteração procedida pelo Decreto 11.158/22, os filtros de combustível se classificavam da subposição residual de 8421.29.90, e não 8421.23.00.

MULTA DE 1% POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A revogação da multa de 1% (um por cento) procedida pelo artigo 118 da LC 227/2026 aplica-se retroativamente aos processos administrativos não transitados em julgado. Acórdão n. 3001-004.018 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Conselheiro Daniel Moreno Castillo

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/08/2012 a 25/05/2016

LANÇAMENTO POR AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN. (acórdão 3002-004.124 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relatora Conselheira Neiva Baylon)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/05/2020

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA. O ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria realizado em sede de despacho aduaneiro não possui efeito homologatório e pode ser revisto antes do período decadencial.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/05/2020

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna. (acórdão n. 3002-004.100

– 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS